



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900399/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.599 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Somente se homologa compensação se houver comprovação da existência do crédito, nos termos do art. 170 do CTN. Apesar de instada expressamente a apresentar os documentos contábeis que comprovariam o crédito, a contribuinte desatendeu à solicitação e não logrou demonstrar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Julgamento iniciado em julho de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão (e-fls. 37-45) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declaração de Compensação - PER/DCOMP relativa à pagamento de estimativa mensal de CSLL paga a maior com base no regime do lucro real – estimativa mensal.

O despacho decisório (e-fls. 05-06) não reconheceu direito creditório em favor da recorrente, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, como se infere:

SP RIBEIRÃO PRETO DRJ

Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF SOROCABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 821115399

DATA DE EMISSÃO: 18/02/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 61.142.550/0001-30	NOME/NOME EMPRESARIAL IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 13067.41448.160305.1.3.04-0085	DATA DA TRANSMISSÃO 16/03/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-900.399/2009-70
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 72.797,19
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2004	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 4.575.504,01	DATA DE ARRECAÇÃO 31/01/2005
-----------------------------------	---------------------------	-------------------------------------	---------------------------------

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL 74.413,29	MULTA 14.882,65	JUROS 39.200,92
------------------------	--------------------	--------------------

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. CÔPIA E ENTREGA

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 08-14), na qual alegou, em suma que:

- a) Com base no artigo 10 da IN 600/2005, concluiu-se que o contribuinte preencheu a declaração de forma equivocada, informando como tipo de crédito o *Pagamento indevido ou a maior*, quando deveria ser *Saldo Negativo*; b) Entretanto, equivocou-se o auditor na atribuição do fundamento legal, pois vigia à época da transmissão da PER/DComp (14/06/2005) a IN 460/2004; c) Para o caso de não prevalecerem os argumentos sobre o erro do auditor, afirma que uma declaração efetuada de forma incorreta não equivale à falta de informação, ainda mais neste caso, quando a incorreção não trouxe qualquer prejuízo para a entidade fiscal e não houve intenção de lesá-la, sendo a dispensa da multa, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o caminho mais justo nesta situação; d) Citando os artigos 77 e 78 da IN 900/2008, que tratam da possibilidade de retificação da PER/DComp, afirma que, no caso em questão, a Recorrente somente

tomou ciência do erro no preenchimento após o Despacho Decisório e que cercear seu direito de autocorreção seria um erro muito maior da Administração Pública, já a todos é dado a oportunidade de consertar seus erros.

Por fim, pleiteou o cancelamento do despacho decisório por erro de capitulação legal e, subsidiariamente, que lhe fosse concedido o direito de retificar a PER/DCOMP e outras declarações, se necessário, sem a aplicação de multas.

Em apertada síntese, o acórdão recorrido defendeu que a compensação somente é possível quando comprovada a certeza e liquidez do crédito.

Transcreve o art. 170 do CTN, e afirma que *“a certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.”*

Menciona a disposição do art. 10 da IN SRF 600/2005, fundamento do despacho decisório e afasta a alegação da contribuinte, no sentido que a Instrução Normativa indicada estaria incorreta, porquanto a disposição vigente naquele momento, a IN SRF nº 460/2004, era de idêntico teor e que não houve qualquer prejuízo à contribuinte.

Diante da informação da contribuinte de que errou no preenchimento da DCOMP, pois o crédito buscado era de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, vale destacar o quanto assentou o acórdão recorrido:

Quanto à alegação do contribuinte de que se equivocou no preenchimento da Declaração, ou seja, que o crédito seria referente a Saldo Negativo, e não a Pagamento Indevido ou a Maior, como o período de apuração informado na PER/DComp é 31/12/2004, com pagamento efetuado em 31/01/2005, **aceita-se o crédito informado na PER/DComp como Saldo Negativo, como queria o contribuinte, já que a retificação da Declaração apresentada é vedada neste momento processual segundo os artigos 77 e 78 da IN RFB 900/2008.** [Grifo nosso]

Transcreve a legislação vigente à época, ou seja, os arts. 221 a 232 do RIR/99 e afirmou, em suma, que na falta dos documentos contábeis não há como se comprovar o crédito alegado.

Discorreu sobre a capacidade probatória da escrituração contábil e afirmou que o indébito pretendido pela contribuinte não conteria a necessária liquidez e certeza para lastrear a declaração de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Quanto à multa de mora, defendeu o julgador de piso “em virtude do não-reconhecimento do direito creditório, o débito compensado na DCOMP nº 13067.41448.160305.1.3.04-0085 não foi homologado, o que resultou em saldo devedor do débito compensado e, a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, conforme demonstrativo do despacho decisório.”

Transcreveu legislação relativa a multa e acréscimos legais, e ao final apresenta sua conclusão:

Não há, portanto, de se cogitar em reduzir a multa, nos termos da arguição da manifestação de inconformidade, uma vez que a multa moratória tem esboço legal e há a caracterização da mora de débitos tributários, vale dizer, a inadimplência de valores com compensação não homologada. Ademais, trata-se da estrita aplicação de legislação tributária, atividade vinculada que prescinde de qualquer aferição axiológica ou principiológica. O arcabouço legal que norteia a prática administrativa rotineira deflui da atividade legiferante do Poder Legislativo, que detém a primazia da produção das normas legais sob o influxo de todas as diretrizes ideológicas e justificativas éticas.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário (e-fls. 67-86), a recorrente narrou os fatos e passou a esclarecer que realizou pagamento de CSLL a maior, o que a levou a buscar a compensação por meio do PER/DCOMP nº 13067.41448.160305.1.3.04- 0085, transmitido em 16/03/2005.

De modo a demonstrar a existência de seu direito creditório, alerta que informou na Ficha 17 da DIPJ 2005 (doc. 03), que o valor da estimativa de CSLL devida no mês de dezembro correspondeu a R\$ 4.570.445,51, no entanto, consta, na DCTF relativa ao mesmo período, recolheu um montante de R\$ 4.652.228,77.

Acresce a informação de que na apuração do final do período constatou ser devido um montante de R\$ 9.191.476,02 de CSLL, porém, ao somar seus DARF'S e pedidos de compensação, verificou ter quitado o montante de R\$ 9.273.259,29. Apresenta quadro com as estimativas mensais e defende a correção do seu proceder. Em suas palavras:

É de se observar que as estimativas de CSLL apuradas naquele ano calendário foram, por sua vez, quitadas por meio de efetivo desembolso de caixa pela Recorrente, conforme faz prova os DARF's apresentados (doc. 05), bem como por meio de compensação de parte dos débitos do mês de dezembro de 2004 nos termos das DCTF's e PER/DCOMPs entregues à RFB.

25. Desse modo, é imperioso concluir que a RFB tinha acesso a toda a documentação que demonstra o efetivo recolhimento a maior da CSLL, tendo plenas condições de reconhecer o crédito ora analisado, bem como de homologar a compensação a ele atrelada.

Cita jurisprudência do CARF quanto à possibilidade de compensar indébitos de estimativas pagas e reitera a existência do crédito. Menciona legislação e pede que ao menos, se reconheça que o valor da estimativa da CSLL, relativa a dezembro de 2004, deve ser considerado na determinação do saldo negativo da CSLL, apurada ao final do período, o qual, de igual forma, é passível de compensação.

Reitera que toda a documentação acostada aos autos demonstra a existência de crédito de CSLL em favor da Recorrente, direito líquido e certo, contrariamente ao que se afirmou no acórdão ora recorrido. Pede a homologação da compensação.

Em novo tópico, discorre sobre o princípio da verdade material que deve reger o PAF, e, requereu o afastamento da multa em razão da existência de crédito.

Finalmente requereu a reforma do acórdão recorrido nos termos seguintes:

(i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, (ii) para a reforma do acórdão ora recorrido, (iii) reconhecendo-se a existência do direito creditório decorrente do pagamento feito a maior à título de CSLL no ano calendário 2004 (mês de apuração dezembro), (iv) e homologando-se a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP no 13067.41448.160305.1.3.04-0085.

56. Caso os D. Conselheiros entendam que a hipótese dos autos seria de saldo negativo de CSLL, tendo em vista que o recolhimento a maior ocorreu exatamente no mês de dezembro do ano-calendário 2004 (mês de encerramento do período de apuração do IR — anual), a Recorrente requer o reconhecimento do tributo pago em valor superior ao devido, que venha a ser enquadrado como "saldo negativo".

57. Ainda, protesta pela juntada de quaisquer documentos hábeis a comprovar o direito creditório ora alegado, inclusive por meio da juntada de laudo técnico contábil a ser produzido pela Recorrente.

58. Por fim, caso os D. Conselheiros não se sintam aptos a julgar a matéria ora aventada, requer a realização de diligência fiscal a fim de se demonstrar cabalmente o direito creditório ora analisado.

Com o recurso voluntário, acostou DIPJ retificadora do AC 2004 (e-fls. 115-120); DCTF (e-fls. 121-142) e comprovantes de arrecadação (e-fls. 143-154).

Às e-fls. 171-172 consta pedido de julgamento do presente recurso em atendimento ao direito fundamental à razoável duração do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e a matéria em debate está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. DO MÉRITO

Da necessária comprovação da existência do crédito

Conforme relatado, a decisão ora recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em síntese, pela falta de demonstração da existência do crédito, o qual aceitaria desde logo como saldo negativo da CSLL.

No ponto, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações:

Assim, o saldo negativo de CSLL a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações do imposto de renda devido.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do CSLL, o saldo negativo de CSLL apurado e, por conseguinte, os registros contábeis relativos às compensações do CSLL devido nos períodos subsequentes à apuração do indigitado saldo negativo de CSLL.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:

(...)

Neste contexto, o contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado. [Grifo nosso]

Diante dessas premissas, forçoso concluir que a pretensão da Recorrente não logra êxito, vez que não trouxe nenhuma prova do que alega.

Como se infere, a decisão recorrida apontou expressamente os documentos que deveriam ser juntados pela recorrente para demonstrar a existência do crédito objeto da declaração de compensação transmitida em 16/03/2005 (e-fls. 02-04), por meio do qual buscou compor saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 72.797,19.

Todavia, com o recurso voluntário, a recorrente se limitou a acostar a DIPJ do ano-calendário de 2004, DCTF de 2004 e comprovantes de arrecadação de CSLL do mesmo período.

Acerca dos documentos acostados, ora analisados, observo o quanto segue:

- A DIPJ do ano-calendário de 2004 está incompleta, faltando justamente a ficha 17-A mencionada pela recorrente. Na ficha 16, de outro lado, observa-se a apuração apenas até o mês de setembro;

- Na DCTF não se verifica a alegação da recorrente de que em dezembro teria recolhido o montante de R\$ 4.652.228,77, conforme reprodução:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0	
61.142.550/0001-30 4º TRIMESTRE/2004		Página 50	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2484-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro	
DÉBITO APURADO		4.570.445,50	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		4.493.720,78	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		76.724,72	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		4.570.445,50	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total: 4.570.445,50	
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 4.570.445,50			
Balanço de redução: Sim			
Pagamento com DARF-R\$		Total: 4.493.720,78	
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 31/12/2004	CNPJ: 61.142.550/0001-30	Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/01/2005		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		4.575.504,01	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		4.575.504,01	
Valor Pago do Débito:		4.493.720,78	
Outras Compensações-R\$		Total: 76.724,72	
Tipo de Crédito: Outras			
Valor Compensado do Débito: 76.724,72			
Formalização do Pedido: Processo Administrativo		Nº do Processo: 10855.002711/2007-04	
Medida Judicial:		Vars:	
Município:		UF:	

- De igual modo, no comprovante de arrecadação do mês de dezembro não se verifica o alegado recolhimento de R\$ 4.652.228,77.

Comprovante do Pagamento

Página 12 de 12



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de rendas Federais (GARF) com as características abaixo.

Contribuinte:	THARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Número de inscrição no CNPJ:	61.142.550/0001-30
Data de Arrecadação:	31/01/2005
Banco / Agência Arrecadadora:	399 / 0307
Número do Pagamento:	703130579-0
Período de Apuração:	31/12/2004
Data de Vencimento:	31/01/2005
Valor no Código de Receita 2484:	4.575.504,01
Valor Total:	4.575.504,01

Comprovante emitido às 18:50:18 de 23/07/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle 1db62bc3.13e1.6377.98df.0418.676c.53ee

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADI Conjunto Catec/Corat nº 03, de 07 de novembro de 2006.

De fato, com base nos documentos acostados pela recorrente, e aos quais a RFB tinha acesso, não se verifica o alegado crédito.

Assim, para comprovar a existência de crédito, caberia à recorrente trazer aos autos seus documentos contábeis, para o quê foi expressamente instada pela decisão recorrida, sem que tenha atendido.

Desse modo, e nos termos do art. 373, I do CPC, nada há a prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓCIO PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 9 do Acórdão n.º 1302-005.599 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900399/2009-70